SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010136-97.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Liberty Seguros S/A

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Liberty Seguros S/A ingressou com esta ação regressiva de ressarcimento por danos materiais, em face da Fazenda Publica do Estado de São Paulo, em virtude dos prejuízos que suportou, em razão do acidente ocorrido no dia 01 de março de 2016, pois, em vista do contrato de seguro que celebrou com Sr. Marcos Antônio Chiodi, assumiu a obrigação de assegurar o veículo GM Cobalt, placa FES 4970, descrito na inicial, que, na referida data, era dirigido pela Sra. Keyte Dayanne Grimberg, que trafegava pela Rua Alfeo Ambrogio quando, na altura do cruzamento com rua João Vilari, na cidade de São Carlos/SP, teve sua trajetória interceptada pelo o veículo GM Blazer, placa CDV 9930, da Policia Civil do Estado de São Paulo, que era conduzido pelo policial Carlos Alberto Bertini, o qual ingressou na via João Vilari, desrespeitando o sinal de parada obrigatória, pois trafegava sem cautela.

Sustenta, que, em decorrência da colisão, teve que suportar prejuízos no valor de R\$ 9.728,80, os quais pretende ver ressarcido, com o acréscimo de juros e correção monetária, bem como das custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou os documentos de fls.11/53.

Citada a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apresentou contestação (fl. 60/64), sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que Polícia Civil do Estado de São Paulo não tem capacidade jurídica processual. No mérito, aduz, em

síntese, que não há nos autos a prova de que a autora pagou a importância que menciona ao seu segurado.

A autora apresentou réplica fl. 68/72, reiterando as alegações contidas na inicial.

É o relatório

Fundamento e Decido

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que está instruído com provas suficientes ao julgamento, não sendo necessária a produção de outras provas.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois, embora a autora tenha mencionado a polícia civil do estado de são paulo na inicial, destacou que era apenas um órgão, que era representado pela Fazenda Pública, tanto que no cadastro consta apenas esta última.

Quanto ao mérito, o pedido comporta acolhimento.

Dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já o art. 927 do Código Civil estabelece a obrigação de reparar o dano pelo causador do ato ilícito, ressalvando o parágrafo primeiro que tem dever de indenizar, independente de culpa, quando a lei assim o estabelecer, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado pela autora e o da ré é fato incontroverso.

O condutor do veículo da ré afirmou, em seu depoimento no boletim de ocorrência (fl. 40), que a preferencial era do veículo segurado pela autora e que a sua visibilidade era ruim, uma vez que havia caminhões estacionados irregularmente, sendo que, apesar de ter agido com cautela para efetuar o cruzamento da via, teve seu veículo atingido pelo veículo segurado.

A justificativa apresentada, contudo, não afasta a culpa do condutor, pois,

tivesse agido realmente com cautela, não teria interceptado a trajetória do veículo segurado. Se estava com pouca visibilidade, deveria ter parado e movimentado o veículo lentamente, até que pudesse ter visão dos carros que trafegavam pela rua preferencial, que tinham a prioridade de passagem, sendo patente o dever do ente público de indenizar.

Nesse sentido:

Acidente de veículo - Ação regressiva ajuizada pela seguradora contra o causador do dano - Legitimidade ativa decorrente do art. 786 do CC - Viatura policial que entra na contramão e colide com veículo particular, que não teve tempo para reagir - Legitimidade passiva da Fazenda, decorrente do fato de ser proprietária do veículo oficial Pertinência da determinação de ressarcimento, pela Fazenda do Estado, dos danos que seu veículo, conduzido por agente oficial, causou a terceiro, o veículo segurado - Procedência do pedido mantida - Agravo retido e apelo não providos. (TJ-SP - APL: 00291964120098260053 SP 0029196-41.2009.8.26.0053, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 02/04/2014, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2014).

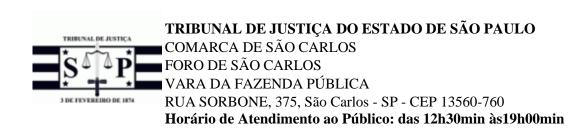
De se ressaltar, ainda, que a responsabilidade da requerida já foi reconhecida em outra ação, em que o proprietário do veículo cobrava o valor da franquia paga (fls. 43/45), tendo a sentença sido confirmada pelo Colégio Recursal (fls. 46/49).

Quanto aos danos materiais, os valores postulados estimados em R\$ 9.728,80 vieram comprovados documentalmente (fl. 24/37).

Por outro lado, conforme consta do Termo de Quitação, juntado à fl.29, houve a entrega do veículo ao proprietário, Sr. Marcos Antônio Chiodi, com a devida reparação dos danos, sendo demonstrada a efetiva prestação dos serviços, confirmada, também, pelas notas fiscais de fls. 30/35 e pelo documento de fls. 37.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e procedente pedido, para o fim de condenar a ré a indenizar à autora o valor de R\$ 9.728,80 (nove mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), corrigido, desde o desembolso de cada quantia que o compôs, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação (juros aplicados à caderneta de poupança), nos termos da Lei 11.960/09.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com os honorários advocatícios,



que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

PΙ

São Carlos, 20 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA